JURISPRUDÊNCIA

TC nº 7.316/99*81

Auditoria Programada - ações de fiscalização e lançamentos de multas referentes à limpeza de terrenos e falta de muros e passeios - Lei 10508/88 e Decreto 27505/88 - auditoria conhecida com determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente de auditoria programada a fim de verificar os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e lançamentos de multas referentes à limpeza de passeios e falta de muros, verificando em até duas Administrações Regionais a ação da fiscalização e processos resultantes.

A Assessoria Técnica de Engenharia, para elaboração de seu relatório procedeu diligência e entrevista na Secretaria das Administrações Regionais e nas Regionais de Pirituba-Jaraguá e Cidade Ademar, concluindo, em síntese que:

1) os procedimentos adotados pelas Administrações Regionais para as ações de fiscalização e lançamentos de multa referentes à limpeza de terrenos e construção de muros e passeios estão condizentes com a legislação pertinente – Lei Municipal nº 10.508/88, Decreto nº 27.505/88 e suas alterações;

2) as Administrações Regionais são autônomas e a elas compete exercer a fiscalização e aplicar as penalidades cabíveis;

3) a atuação do Secretário das Administrações Regionais ocorre apenas em grau de recurso quando o contribuinte o impetrar e, após o indeferimento dos pedidos de defesa e de reconsideração por parte da Administração Regional;

4) o procedimento adotado na análise de pedido de defesa apresentado pelo contribuinte não garante a devida imparcialidade no julgamento do mesmo, uma vez que a mesma recebe, primeiramente, a manifestação do Agente Vistor que constatou a irregularidade, sendo em seguida encaminhado ao Engenheiro do Setor, ao Engenheiro Chefe da Unidade de Fiscalização, ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo, e finalmente, ao Administrador Regional.

Oficiada, a Origem encaminhou a esta Corte suas justificativas com relação ao procedimento adotado na análise de pedido de defesa apresentado pelo contribuinte que, levadas à apreciação da Assessoria Técnica de Engenharia, mereceram o parecer no sentido da ratificação de sua conclusão exarada em seu relatório anterior.

Isto porque entendeu o Órgão Técnico que a lei que trata do assunto, no caso o Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.505/88, dita em seu artigo 50:

"A defesa do auto de multa deverá ser apresentada na Unidade de Controle de Autos de Infração ou unidade equivalente da Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional".

Assim, é de se notar que o Agente Vistor não está incluído no rol de agentes públicos que devam informar o processo de defesa do contribuinte para o caso em que este deixe de fazer a limpeza de seu passeio ou o muro de frente de seu lote.

Instada a se manifestar, a PFM opinou pelo conhecimento da auditoria, deixando a critério Superior a expedição das recomendações cabíveis.

A Secretaria-Diretoria Geral, em sua manifestação, concluiu que a auditoria determinada nos autos atingiu o seu objetivo, fornecendo dados de informação de molde a permitir a adoção das determinações devidas.

É o relatório.

VOTO

À vista de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da auditoria realizada, **DETERMINANDO** à Origem que, cumpra a legislação vigente, observando estritamente o disposto na Lei nº 10.508/88 regulamentada pelo Decreto nº 27.505/88, atentando, principalmente, ao estabelecido no artigo 50 da referida Lei.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

ANTONIO ALVES CURY
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-007.316.99-81, do qual é Relator o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando à Origem que, de futuro, cumpra a legislação vigente, observando estritamente o disposto na Lei Municipal 10.508/88, regulamentada pelo Decreto 27.505/88, atentando, principalmente, para o estabelecido no artigo 50 da referida lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO ALVES CURY
Conselheiro Substituto
Relator